



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005126/2001-99
Recurso nº 164.061 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.595 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FARMÁCIA FARMACILHA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. ERRO NA CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS. INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Declarado inidôneo pela fiscalização o instrumento contratual da operação de contratação de mútuo, então a infração não seria omissão de receita - passivo não comprovado, mas sim omissão de receita por suprimimento de numerário de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS. RECEITAS REGISTRADAS DIRETAMENTE EM CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

As receitas de vendas, quando recebidas no ano seguinte, não podem ser registradas diretamente em conta contábil do Patrimônio Líquido, se não houver comprovação de que passaram conta de resultado no ano anterior.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS E COFINS.

Os lançamentos reflexos, em face da conexão dos fatos e das provas, seguem a sorte do lançamento principal, quando inexistir razão jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 257/260 interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I de fls. 235/241 que julgou procedente o lançamento fiscal do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) do ano-calendário 1998 de fls. 94/112, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 65.273,63 na data da autuação (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2001).

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, por intermédio do seu representante legal, em 04/12/01 (fls. 94, 101, 105 e 109).

Integra o feito fiscal, ainda, o Termo de Verificação Fiscal de fl. 93.

Quanto aos fatos, foram imputadas as seguintes infrações:

1) Omissão de Receitas - Passivo não Comprovado: manutenção no passivo de obrigação não comprovada. Fato Gerador : 31/03/1998 – Valor tributável: R\$ 36.000,00.

Aqui, convém reproduzir a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação de fl. 93:

(...)

2- No balanço de folha 106 do mesmo diário consta uma obrigação no valor de R\$ 36.000,00 referente a empréstimo que será autuada como passivo não comprovado pelas razões a seguir. Intimada, em 16-11-2001, a comprovar a origem e o efetivo ingresso deste empréstimo a empresa respondeu que o empréstimo se deu em espécie em 15 de dezembro de 1995, juntando cópias de dois contratos, um do empréstimo e outro de prorrogação do primeiro, assinado com outra empresa do mesmo sócio. Os contratos não têm validade perante terceiros, pois não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos, foram assinados por uma mesma pessoa, não possuem testemunhas e não foram registrados nem mesmo na contabilidade. A empresa só apresentou um livro Diário à fiscalização com escrituração que abrange o período de fevereiro de 1996 até dezembro de 1998, depois de intimada e

reintimada e quase três meses após iniciada a fiscalização. O LALUR está escriturado a partir de 1996, razão por que os prejuízos anteriores serão por nós desconsiderados.

(...)

Fundamentação legal: RIR/94, arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228; Lei nº 9.249/95 e Lei nº 9.430/96, art. 40.

2) Omissão de Receitas: valor tributável da infração R\$ 48.411,39. Fato gerador -31-03-1998. Omissão de receitas caracterizada pela contabilização de receitas de exercícios anteriores diretamente no Patrimônio Líquido, sem passar por conta de resultado, deixando, assim, de oferecer à tributação, conforme descrição dos fatos constante do Termo de Verificação de 26-11-2001 (fl. 93), *in verbis*:

(...)

1 -A empresa lançou em Diário nº 3 (...), "Receita de Exercícios Anteriores R\$ 48 411,39, conforme extratos bancários". Intimada, em 16-11-2001, a esclarecer qual a contrapartida do lançamento e a que exercício pertencia a mencionada receita, respondeu simplesmente que a contrapartida estava registrada na página 64 do livro Diário nº 3, não informando o exercício a que pertencia. Na escrituração dos anos-calendário de 1996 e 1997 não consta movimentação bancária. Autuaremos como omissão de receita no exercício de 1999 por ser mais favorável ao contribuinte;

(...)

Fundamentos legais: RIR/94, arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228; Lei nº 9.249/95, art. 24.

3) Resultados Operacionais não Declarados: lucro operacional escriturado, mas não declarado. Valores tributáveis:

Fato gerador	Valor tributável (R\$)
31/03/1998	24.256,82
30/06/1998	8.619,75
30/09/1998	18.960,92
31/12/1998	7.210,08

Prejuízos constantes da DIPJ 1999 (ano-calendário 1998) foram desconsiderados pela fiscalização, uma vez que a contribuinte apresentou lucro em todos os trimestres, conforme balancetes transcritos no Diário nº 3, folhas 72, 82, 92 e 104, e Termo de Verificação de 26-11-2001 (fl. 93).

Em relação às infrações imputadas foram lançados IRPJ e reflexo (CSLL).

Ainda, quanto às infrações “Omissão de Receitas” foram lançadas as contribuições sociais (PIS e COFINS).

Ciente da autuação, a contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ/Rio de Janeiro I, com as seguintes razões, em síntese:

- que concordava quanto à infração “Resultados Operacionais não Declarados”; que estava recolhendo o IRPJ e CSLL sobre essa infração, com respectivos acréscimos legais (vide extrato do processo – fls. 274/276);

- que a impugnação versava, apenas, em relação às infrações “Omissão de Receitas”;

- quanto à infração Omissão de Receitas - Manutenção no Passivo de Obrigação não Comprovada, esclareceu que a dívida de R\$ 36.000,00 decorreu de empréstimo contraído, em 15 de dezembro de 1995, junto à Fármacia KI-Ilha Ltda; que esse mútuo foi registrado na contabilidade; que essa dívida foi prorrogada, conforme contrato aditivo de 15 de dezembro de 2000 (fls. 198/199); que essas operações foram escrituradas no livro Diário, em 31 de dezembro de 1995 e 31 de dezembro de 1998 (fls. 201/202);

- quanto à infração Omissão de Receitas, caracterizada pela contabilização de receitas de exercícios anteriores diretamente no patrimônio líquido, sem passar por conta de resultado, no valor de R\$ 48.411,00, esclareceu que tal montante refere-se a recebimentos (receitas de vendas), via cartões de crédito; que esse valor foi repassado pelo Unibanco e Banco do Brasil (fl. 179), respectivamente, R\$ 23.791,07 e R\$ 24.620,32, em janeiro de 1998; que as vendas teriam sido realizadas em 1997, com tributação na época, pelo regime de competência;

- requereu perícia/diligência.

Por sua vez, a DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente (fls. 235/241), cuja ementa do Acórdão ficou assim redigida:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA – Considera-se não formulado o pedido de perícia/diligência que não observa os requisitos legais e quando desnecessárias para a instrução processual. O exame pericial faz-se necessário somente quando a apreciação, a constatação ou avaliação dos fatos exigem conhecimentos especializados ou técnicos desconhecidos do julgador.

PASSIVO FICTÍCIO. As importâncias integrantes da conta fornecedores ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem consideradas omissões de receitas

OMISSÃO DE RECEITAS. Mantida a autuação quando o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil e



suficiente suas alegações quanto a empréstimos junto a terceiros.

Lançamento procedente.

(...)

Ciente dessa decisão em 11/07/2005 (fl. 255-v), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 25/07/2005 de fls. 257/260, juntando, ainda, os documentos de fls. 261/273.

Constam das razões do recurso, em síntese:

- que objetiva o recurso a reforma da decisão recorrida que concluiu pela manutenção do lançamento, indeferindo a perícia requerida e indispensável para comprovação de matéria de fato; que a decisão *a quo* seria nula, por cerceamento do direito, pois teria cumprido a exigência do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

- que o lançamento não pode prevalecer;

- que se impõe-se a reforma da decisão recorrida;

- que a controvérsia restringe-se às infrações imputadas a título de Omissão de Receitas, ou seja:

a) passivo não comprovado, valor tributável da infração R\$ 36.000,00;

b) omissão de receitas pela contabilização de receitas de exercícios anteriores no Patrimônio Líquido. Valor tributável da infração R\$ 48.411,19.

- que em relação à infração - valor de R\$ 36.000,00 - corresponde a empréstimo contraído em moeda, realizado em 15 de dezembro de 1995, junto à FARMÁCIA KI-ILHA LTDA, situada na Ilha do Governador; que esse mútuo - instrumento de fl. 261 - foi registrado na contabilidade na época - , cujo pagamento foi prorrogado conforme instrumento de contrato aditivo de 15 de dezembro de 2000 (fl. 262); que o crédito figura discriminado entre os valores do passivo circulante no Livro Diário de 31/12/95 e 31/12/98 (fls. 263/266); que - destarte - existe uma obrigação comprovada em favor do credor identificado e devidamente lançada na contabilidade no ano-base e nos anos subsequentes;

- que, ainda, em relação ao contrato de empréstimo (mútuo), para a caracterização da operação, ou sua validade, não é necessário testemunhas, nem o registro do instrumento em Cartório de Títulos e Documentos, mas sim o registro da operação na contabilidade do credor e do devedor; que o registro em Cartório só seria exigível se houvesse contestação de validade perante terceiros; que no caso as duas partes ratificam a transação e se encontra amplamente esclarecida e comprovada;

- que em relação à infração - valor de R\$ 48.411,19 - o qual foi contabilizado como receita de exercícios anteriores diretamente em conta do PL, não passando por conta de resultado, refere-se a pagamentos de vendas efetuadas via cartões de crédito, repassadas pelo Unibanco (valor R\$ 23.791,07) e Banco do Brasil S/A (valor R\$ 24.620,32); que a liquidação dos cartões ocorreu em janeiro/98, mas as vendas respectivas foram realizadas

no ano-base 1997, com a emissão da documentação correspondente e oferecimento da receita à tributação, pelo regime de competência; que, por conseguinte, o trânsito pela conta de resultado das vendas já se deu no ano base anterior; que houve, portanto, uma antecipação no recolhimento dos tributos devidos, reclamados nos presentes autos, e não postergação;

- que, ademais, em relação à infração omissão de receitas de R\$ 48.411,19, incabível a alegação de inexistência de prova; que a prova foi juntada ao recurso - cópia de folha do Livro Diário onde consta o registro do recebimento do valor em 31/01/1998 (fl. 267); que essa prova não foi feita antes, porque foi indeferida a perícia; que esse assunto era objeto do quesito 6, item 16 da impugnação.

Por fim, pelos motivos expostos, a recorrente pediu que se dê provimento ao recurso, cancelando-se a exigência fiscal objeto da lide.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher as condições de admissibilidade.

São objeto do recurso, apenas, as duas infrações que dizem respeito à Omissão de Receitas: uma, passivo fictício (passivo não comprovado) e, outra, receitas que não passaram por conta de resultado (registradas diretamente em conta do Patrimônio Líquido - PL).

No mérito, inicialmente, a recorrente alegou que a decisão recorrida seria nula, pelo fato do seu pedido de perícia/diligência fiscal ter sido rejeitado sem justificativa plausível; que teria preenchido as condições necessárias para o seu deferimento.

Compulsando os autos, salta aos olhos, de imediato, que o pedido de perícia, realmente, foi formulado sem atender ao disposto na legislação de regência, pois não nomeou perito (nome, endereço e qualificação do seu perito), não foram expostos os motivos que a pudessem justificar, e ainda, pelos quesitos formulados, é desnecessária para a resolução da lide, pois não requer conhecimento técnico especial (fl. 196).

A decisão recorrida, na parte que trata da apreciação – no mérito – do pedido de perícia/diligência fiscal, está devidamente fundamentada, não se vislumbrando vício algum na decisão *a quo*.

A propósito, transcrevo – nessa parte – a fundamentação constante da decisão recorrida (fl. 239):

(...)

15. Quanto ao pedido de perícia/diligência, deve ser considerado não formulado, nos termos do parágrafo 1º do Art 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, pois não preenche os requisitos do inciso IV do mesmo artigo, transcrito a seguir:

Art. 16- A impugnação mencionará: (...)

IV – as diligências, ou perícias, que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

16. Acrescente-se que, além de não formular o pedido de perícia dentro das determinações legais, a interessada também não apresentou pontos de discordância, razões e provas contra o lançamento, como prevê o inciso III do Art. 16 supracitado, com a redação dada pelo Art 1º da Lei nº 8.748, de 1993.



17. Concluo pelo indeferimento do pedido/diligência, fundamentando, de acordo com o Art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

Como visto, o fundamento da denegação da perícia/diligência – em suma – foi pelo fato do pedido ter sido formulado em dissonância com a legislação processual de regência, e por não apresentar pontos de discordância, razões e provas contra o lançamento.

Além disso, mencionou a decisão – como fundamento - o art. 18 do Decreto 70.235/72 que trata do indeferimento desses meios de prova requeridos, por serem desnecessários (prescindíveis) para a resolução da lide, quando não requerem conhecimento técnico especial, como no caso. Bastava a autuada juntar cópia de sua escrituração contábil - cópias dos livros contábeis, com respectivos documentos idôneos ou hábeis de suporte dos lançamentos contábeis, pois a matéria objeto dos quesitos formulados não requer conhecimentos técnicos especiais, pode ser provada pelos meios ordinários de convencimento.

A propósito dessa matéria, é pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo a desnecessidade de perícia que não requer conhecimentos técnicos especiais, para fatos probandos que podem ser provados pelos meios ordinários de convencimento (escrituração contábil e documentos de suporte dos lançamentos contábeis). Senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. (Acórdão 103-19.507, sessão de 14/07/1998).

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – Inocorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de 1º grau indefere o pedido de perícia por entender desnecessária tal providência para o deslinde do litígio. (Acórdão 101-93.128, sessão de 15/08/2000).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia formulado na impugnação por entender prescindível, mormente quando se encontram no processo outros meios de prova para formar sua convicção. (Acórdão 101-94.316, sessão de 14/08/2003).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do

direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 101-96.443, sessão de 08/11/2007).

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito. (Acórdão 102-46.345, sessão de 16/04/2004).

Como demonstrado, a perícia foi formulada em desacordo com a legislação processual de regência. Além disso, a realização da perícia, no caso, é desnecessária para a resolução da lide, pois não requer conhecimentos especial; bastava a recorrente ter juntado cópia dos livros de sua escrituração e dos documentos de suporte.

Portanto, inexistiu vício algum na decisão recorrida, estando, com acerto, justificada a denegação do pedido de perícia, como demonstrado.

Em relação à infração Omissão de Receitas – Passivo não Comprovado, consta dos autos que a recorrente contraiu empréstimo (operação de mútuo) junto à empresa FARMÁCIA KI-ILHA LTDA, CNPJ: 42.208.199/0001-98, no dia 15 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 36.000,00 (em espécie), pelo prazo de cinco anos, para vencimento em 15/12/2000, consoante instrumento de contrato de fl. 261.

Essa operação de mútuo foi escriturada no Livro Diário da recorrente no dia 31/12/1995, mediante lançamento desse valor integral a débito da conta Caixa e a crédito de Empréstimo (conta de passivo, obrigação contraída), conforme cópia de folha isolada do Livro Diário (fl. 264). Ainda, o citado valor de R\$ 36.000,00 (empréstimo contraído) consta registrado no passivo -Balanço Patrimonial do ano-calendário 1998, conforme cópia de fl. 77.

Entretanto, essa dívida não teria sido quitada no seu vencimento, pois teria sido objeto de repactuação, ou seja, a dívida teria sido prorrogada para mais cinco anos a partir de 15/12/2000, consoante cópia do instrumento contratual de fl. 262.

Essa operação de repactuação de dívida, com a empresa ligada (empresa do mesmo sócio), não consta registrada na escrita contábil da recorrente.

A propósito quanto aos fatos, convém reproduzir a descrição constante do Termo de Verificação de fl. 93:

(...)

2- No balanço de folha 106 do mesmo diário consta uma obrigação no valor de de R\$ 36.000,00 referente a empréstimo que será autuada como passivo não comprovado pelas razões a seguir. Intimada, em 16-11-2001, a comprovar a origem e o efetivo ingresso deste empréstimo a empresa respondeu que o empréstimo se deu em espécie em 15 de dezembro de 1995, juntando cópias de dois contratos, um do empréstimo e outro de prorrogação do primeiro, assinado com outra empresa do mesmo sócio. Os contratos não têm validade perante terceiros, pois não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos, foram assinados por uma mesma pessoa, não possuem



testemunhas e não foram registrados nem mesmo na contabilidade. A empresa só apresentou um livro Diário à fiscalização com escrituração que abrange o período de fevereiro de 1996 até dezembro de 1998, depois de intimada e reintimada e quase três meses após iniciada a fiscalização.

(...)

Como visto, recorrente não comprovou à fiscalização que tivesse escriturado contabilmente essa operação de repactuação da dívida.

Além disso, a fiscalização desconsiderou os instrumentos dos contratos de empréstimo e repactuação da dívida, por considerar tais instrumentos de contrato inidôneos ou não hábeis, em face dos vícios de formalização já narrados.

E, diante do exposto, contraditoriamente, a fiscalização imputou a infração Omissão de Receitas – Passivo não Comprovado (manutenção no passivo de obrigação não comprovada em 31/03/1998 - fato gerador, quando deveria sê-lo no ano-calendário 1995 (época do suposto empréstimo inicial).

Ora, se os instrumentos de contrato de mútuo e repactuação foram considerados inidôneos pela fiscalização, então a operação de mútuo em 31/12/1995 foi forjada; teria, em tese, ocorrido a infração omissão de receita -suprimento de numerário de origem não comprovada, nessa data. De modo que, em qualquer caso, a infração teria ocorrido em 31/12/1995, e não em 31/03/1998.

Por conseguinte, a infração imputada Omissão de Receitas – Passivo Não Comprovado não pode prosperar, deve ser afastada, pois houve erro material insanável, quanto à caracterização da infração e quanto ao período objeto da infração imputada.

Já, no que tange à infração “Omissão de Receitas – Receitas de Exercícios Anteriores registradas diretamente em conta do PL (sem passar por conta de resultado), valor tributável R\$ 48.411,39 (Fato gerador: 31-03-1998), consta a seguinte descrição dos fatos do Termo de Verificação de 26-11-2001 (fl. 93), *verbis*:

(...)

1 – A empresa lançou em Diário nº 3 autenticado na JUCERA em 08-11-2001 sob nº 1.645, na folha 64, anexa, “Receita de Exercícios Anteriores R\$ 48.411,39, conforme extratos bancários”. Intimada, em 16-11-2001 a esclarecer qual a contrapartida do lançamento e a que exercício pertencia a mencionada receita, respondeu simplesmente que a contrapartida estava registrada na página 64 do livro Diário nº 3, não informando a que exercício pertencia. Na escrituração dos anos-calendário de 1996 e 1997 não consta movimentação bancária. Autuaremos como omissão de receita no exercício de 1999 por ser mais favorável ao contribuinte;

(...)

Fundamentos legais: RIR/94, arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227; Lei nº 9.249/95, art. 24.

O citado valor de R\$ 48.411,39 consta registrado no Balanço Patrimonial do ano de 1998, no PL – como receitas de exercícios anteriores (fls. 78 e 266).

No Livro Diário, esse valor de exercícios anteriores consta registrado a débito da conta Bancos (UNIBANCO e Banco do Brasil), e a crédito de conta Receitas de Exercícios anteriores, no dia 31/12/1998 (fl. 83).

Na fase de fiscalização, em resposta à intimação fiscal, a recorrente não informou o ano-calendário a que referiam essas receitas de exercícios anteriores. Nessa ocasião, a contribuinte apenas se limitou a dizer que se encontra registrado na fl. 64 do livro Diário nº 03, conforme resposta da recorrente (fl. 80).

Na descrição do lançamento no livro Diário nº 03 - consta como receita de exercício anterior (no singular), (fls. 83, 153, 178 e 205).

No Recurso Voluntário (nas razões), a recorrente informa que se trata de receitas de vendas do ano-calendário 1997, somente recebidas em janeiro/98.

Nesse sentido, convém transcrever, nesta parte, o texto constante das razões do recurso (fl. 259), *in verbis*:

(...)

9. A segunda das glosas se refere ao valor de R\$ 48.111,19, tida como contabilizado como receita de exercícios anteriores, sem trânsito pela conta de resultado.

10. Como se vê do anexo 5, o valor em questão se refere aos pagamentos por cartões de créditos realizados pelo UNIBANCO (R\$ 23.791,07) e Banco do Brasil S/A (R\$...24.620,32).

11. A liquidação dos cartões de crédito ocorreu em janeiro/98, mas as vendas respectivas foram realizadas no ano-base de 1997, com a emissão da documentação correspondente e oferecimento da receita à tributação em razão do regime de competência.

12. Por conseguinte, o trânsito pela conta de lucro foi o resultado da venda, ocorrida no ano-base anterior, houve portanto, uma antecipação no recolhimento dos tributos devidos reclamados no presente processo e não postergação

(...)

No caso, o anexo 5, citado acima na transcrição, refere-se aos lançamentos de 31 de janeiro de 1998 no Livro Diário (fls. 266/267), ou seja, ingresso a débito da conta Bancos e a crédito de Receita de Exercício Anterior (fl. 267).

Na sequência, a Receita de Exercício Anterior foi registrada no Balanço Patrimonial, no PL em 1998 (fl. 266).

Quanto à alegação da recorrente de que esses valores recebidos referem-se a vendas de 1997 (dezembro) e que teriam sido recebidas somente em janeiro/98 e que já teriam sido objeto de tributação em 1997, pelo regime de competência, tais alegações não podem prosperar, pois a recorrente não produziu provas, nesse sentido.

A recorrente não juntou cópias das notas fiscais dessas vendas via cartão de crédito. Não comprovou que essas vendas tivessem sido registradas na escrituração contábil no ano-calendário 1997.

Na verdade, a partir do momento que foram registradas somente as contas contábeis Bancos e Receitas de Exercícios de Anteriores no ano-calendário 1998, no recebimento desses valores, restou configurado, de forma flagrante, a infração Omissão de Receitas.

Para que a alegação da recorrente pudesse prosperar, ela deveria ter comprovado nos autos que, na sua escrituração contábil, constariam os seguintes registros contábeis:

I - Quanto ao momento das Vendas:

1) Contas a Receber

A VendasR\$ 48.411,39;

II – No momento do recebimento das receitas de Vendas:

2) Conta Bancos

A Contas a Receber..... R\$ 48.411,39;

III – Apuração do Resultado (DRE):

3) Vendas

A Resultado do Exercício (Receita de Exercício Anterior) ...R\$ 48.411,39;

III - Patrimônio Líquido – PL:

Resultado do Exercício

A Lucro (Receitas de Exercício Anterior) –R\$ 48.411,39.

Entretanto, no caso a recorrente não comprovou nos autos que houvesse efetuado tais lançamentos contábeis na escrita comercial em 1997 e 1998, nem juntou os documentos de suporte.

Conclui-se, então, que as receitas em tela não foram oferecidas à tributação no ano-calendário 1997.

Por isso, as receitas objeto dos autos foram corretamente tributadas, de ofício, no ano-calendário 1998.

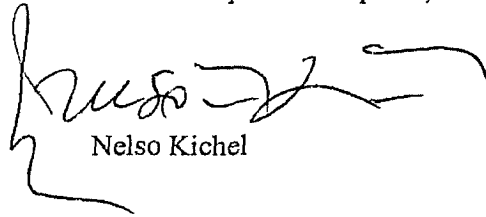
A infração em tela deve ser mantida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS E COFINS.

Os lançamentos reflexos, por decorrerem dos mesmos fatos e das mesmas provas, seguem a sorte do lançamento principal, quando inexistir razão jurídica para decidir diversamente.



Por tudo que foi exposto, VOTO para DAR provimento PARCIAL ao
recurso.



Nelso Kichel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 15374.005126/2001-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.